



PREFEITURA MUNICIPAL DE IARAS

Iaras – Mãe D'Água - Estado de São Paulo
CNPJ – nº 57.263.949/0001-00

Lei Municipal nº 802 / 2018

“Dispõe sobre disciplina de arborização urbana do Município e da outras providências”.

FRANCISCO PINTO DE SOUZA, Prefeito Municipal de IARAS, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, Faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I ARBORIZAÇÃO URBANA

Art. 1º - Arborização urbana é, para efeitos desta Lei, aquela adequada ao meio urbano visando a melhoria da qualidade paisagística e ambiental, com o objetivo de recuperar aspectos da paisagem natural e urbana e atenuar os impactos decorrentes da urbanização.

Art. 2º - Área Verde é toda área de interesse ambiental e ou paisagístico, de domínio público ou privado, podendo sua preservação ser justificada pelo Município.

I - As Áreas Verdes de domínio público são:
a)- Praças, Jardins, Parques, Hortos, Bosques;
b)- Arborização constante do sistema viário;

II - As Áreas Verdes de domínio privado são:
a)- Chácaras no perímetro urbano e correlatos;
b)- Áreas verdes e arborização do sistema viário dos condomínios e loteamentos fechados

Art. 3º - Para efeito dessa Lei, considera-se como bem de interesse comum a todos os munícipes:

I - vegetação de porte arbóreo existente ou que venha a existir em áreas urbanas de domínio público

II - mudas arbóreas e demais formas de vegetação natural plantadas em áreas urbanas de domínio público

PP
Reg
112
112
Art. 8.
Iaras



PREFEITURA MUNICIPAL DE IARAS

Iaras – Mãe D'Água - Estado de São Paulo
CNPJ – nº 57.263.949/0001-00

Art. 4º - Para efeitos dessa lei considera-se:

I - Vegetação de porte arbóreo todo e qualquer espécime vegetal lenhoso, quando adulto, que apresente cinco centímetros de diâmetro a altura do peito - DAP (diâmetro do caule a um metro e trinta centímetros a partir do colo).

II - Vegetação natural: aquela que se desenvolve sem interferência humana, podendo ser primária ou estar em diferentes estágios de regeneração;

III - Vegetação de Preservação Permanente: aquela que, por sua localização, extensão ou composição florística, constitua elemento de importância ao solo e a outros recursos naturais e paisagísticos, podendo estar em área de domínio público ou privado, de acordo com a Lei 4.771/65 e suas regulamentações.

Art. 5º - O munícipe poderá efetuar, às suas expensas, plantio no passeio público em frente a sua propriedade, desde que previamente autorizado pelo órgão competente e observadas as exigências previstas nesta lei e em outros regulamentos.

Parágrafo Único - o interessado deverá protocolar requerimento, do qual conste identificação da espécie a ser plantada, bem como delimitação do local em que pretende efetuar o plantio, junto ao setor competente de Meio Ambiente, o qual emitirá um parecer sobre o pedido.

Art. 6º - Para a aprovação de parcelamento de solo sob forma de arruamento e loteamento, o interessado deverá apresentar a Coordenadoria Municipal de Meio Ambiente o projeto de arborização das vias públicas, indicando as árvores a serem plantadas, observando o planejamento quanto à implantação dos demais serviços ou equipamentos públicos.

Parágrafo Único - o Órgão competente emitirá um parecer de aprovação ou não do projeto.

Art. 7º - Os interessados na aprovação de projetos de loteamentos ou desmembramentos de terras, em áreas revestidas total ou parcialmente por vegetação de porte arbóreo, deverão consultar previamente o setor competente Municipal e Estadual, para fins de planejamento e escolha de alternativa que corresponda à mínima destruição da vegetação já existente no local.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IARAS

Iaras – Mãe D'Água - Estado de São Paulo
CNPJ – nº 57.263.949/0001-00

CAPÍTULO II SUPRESSÃO

Art. 8º - As árvores nativas ou exóticas existentes em vias ou logradouros públicos cujo tamanho esteja em desacordo com os demais equipamentos públicos ou estejam comprovadamente causando danos materiais ou riscos à integridade das pessoas, deverão ser substituídas, por outras espécies, indicadas em projetos.

Art. 9º - A supressão de qualquer espécime arbóreo somente será permitida com prévia autorização emitida pela Coordenadoria de Meio ambiente, através de um parecer de um técnico legalmente habilitado.

Art. 10º - O pedido para a supressão de árvores ocorrerá através de requerimento, que será analisado e respondido pelo profissional responsável após a vistoria do local e será aprovado desde que o motivo se enquadre em algum artigo desta lei,

Parágrafo Único - No caso de área privada o requerimento deve ser feito pelo proprietário do imóvel ou pelo inquilino com uma procuração reconhecida em cartório.

Art. 11º - A supressão de árvores em área de domínio público só será permitida a:

I - Equipe de funcionários da Prefeitura Municipal mediante autorização por escrito da Coordenadoria Municipal de Meio Ambiente, contendo o número de árvores, identificação, localização e o motivo da supressão.

II - Funcionários de empresas concessionárias de serviços públicos, desde que cumpridas as seguintes exigências:

a)- obtenção da autorização por escrito da Coordenadoria Municipal de Meio Ambiente, contendo o número de árvores, identificação e localização, motivo da supressão e data a partir da qual será contado um prazo de 30 dias, quando a autorização perde a validade.

b)- acompanhamento permanente do responsável técnico a cargo da empresa

c)- assinatura de termo de responsabilidade para com os danos ou prejuízos ao patrimônio público ou privado, que possam ser causados por descuido ou imprudência de quem executar a supressão.

III - Soldados do Corpo de Bombeiros nas ocasiões de emergência em que haja risco iminente para a população ou patrimônio, público ou privado, devendo



PREFEITURA MUNICIPAL DE IARAS

Iaras – Mãe D'Água - Estado de São Paulo
CNPJ – nº 57.263.949/0001-00

posteriormente a Coordenadoria Municipal de Meio Ambiente ser avisada do incidente.

IV - Jardineiros autônomos, cadastrados na Coordenadoria do Meio Ambiente e contratados pelo requerente, desde que cumpridas as seguintes exigências:

a)- obtenção da autorização por escrito da Coordenadoria Municipal de Meio Ambiente, contendo o número de árvores, identificação e localização, motivo da supressão e data a partir da qual será contado um prazo de 30 dias, quando a autorização perde a validade.

b)- assinatura de termo de responsabilidade para com os danos ou prejuízos ao patrimônio público ou privado, que possam ser causados por descuido ou imprudência de quem executar a supressão.

c)- as despesas com a supressão e remoção das árvores correrão por conta do requerente

Art. 12º - As árvores em domínio público só poderão ser suprimidas se:

I - Estiverem causando danos:

- a)- Ao sistema hidráulico ou rede de esgoto
- b)- A estrutura viária ou passeios públicos (calçadas)
- c)- A rede elétrica ou iluminação pública
- d)- Ao patrimônio público ou privado

II - Apresentarem riscos de:

- a)- quedas sobre pessoas ou propriedades,
- b)- choques ou eletrocução de pessoas

III - For comprovada a necessidade da retirada da árvore devido a obras de construção civil no passeio público pelo proprietário do terreno

IV - A árvore constituir obstáculo fisicamente incontornável ao acesso de pessoas e veículos

V - O estado fitossanitário justificar.

Art. 13º - As árvores em domínio privado na zona urbana só poderão ser suprimidas após a assinatura pelo proprietário do imóvel de um termo de compromisso de compensação de 5 (cinco) mudas para cada árvore retirada.

Parágrafo único - o requerente deverá arcar com as despesas de supressão, remoção dos restos vegetais e compra das mudas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IARAS

Iaras – Mãe D'Água - Estado de São Paulo
CNPJ – nº 57.263.949/0001-00

Art. 14º - Tanto a supressão quanto a poda em árvores em Áreas de Preservação Permanente e em lotes urbanos com mais de 1000m² necessitarão de autorização do Órgão Ambiental Estadual competente.

CAPÍTULO III COMPENSAÇÃO

Art. 15º - Nos casos em que houver supressão em área privada ou por motivo de obras de construção civil em área pública o requerente deverá fazer a compensação na ordem de 5 (cinco) mudas para cada árvore retirada.

Art. 16º - A autorização só será emitida após a entrega das mudas, que serão utilizadas em projetos de Arborização Urbana do município.

Art. 17º - As mudas devem ser de espécies nativas indicadas pelo Profissional responsável

Art. 18º - Nos casos de supressão descritos no Artigo 12º com exceção do inciso III, a Coordenadoria Municipal de Meio Ambiente será responsável pela reposição de uma árvore no mesmo local ou em algum outro local adequado, de acordo com o parecer do Profissional responsável da área.

CAPÍTULO IV INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 19º - Constitui infração, para os efeitos desta Lei, toda ação ou omissão que importe na inobservância de preceitos nela estabelecidos ou na desobediência às determinações de caráter normativo dos órgãos e das autoridades administrativas competentes.

Art. 20º - Respondem solidariamente pela infração às normas desta Lei:

I - e executor

II - o mandante

III - quem, de qualquer modo, contribua para a prática da infração.

Art. 21º - As pessoas físicas e jurídicas que infringirem as disposições dessa lei ficarão sujeitas ao pagamento de multa por:



PREFEITURA MUNICIPAL DE IARAS

Iaras – Mãe D'Água - Estado de São Paulo
CNPJ – nº 57.263.949/0001-00

I - Arrancar mudas de árvores: multa de R\$ 50,00 por muda e replantio na mesma quantidade das mudas arrancadas;

II - Promover poda drástica em qualquer espécime vegetal de porte arbóreo: multa de R\$ 100,00;

III - Erradicar, suprimir árvores ou raízes ou anelar espécie arbóreo sem a devida autorização: multa de R\$ 300,00;

IV - O não replantio legalmente exigido pelo órgão competente: multa de R\$ 50,00 por mês de atraso e por árvore.

V - Desrespeitar quaisquer dos artigos referentes ao planejamento de arborização urbana: multa de até R\$ 1.000,00 por mês e embargo das obras, até que se cumpram as obrigações impostas na Lei;

§ 1º - Se a infração for cometida contra árvore declarada imune ao corte, a multa será de 05 (cinco) vezes maior do que a pena cabível.

§ 2º - O valor da multa será corrigido pelos índices oficiais

Art. 22º - No caso de reincidência, a penalidade de multa será aplicada em dobro.

Art. 23º - Caberá ao Diretor do órgão competente, o direito de substituir a multa lavrada por serviços prestados à comunidade e ou por mudas doadas pelo infrator ao Viveiro Municipal.

§ 1º - A substituição da pena deverá ocorrer quando do julgamento do recurso do auto de infração.

§ 2º - Na reincidência não caberá substituição da pena.

Art. 24º - Ocorrendo substituição da pena, essa deverá ser cumprida no prazo de 07 (sete) dias, contados a partir da publicação da decisão do Diretor do órgão competente.

Art. 25º - A prestação de serviços à comunidade consiste na atribuição, ao infrator, sendo ele pessoa física, de tarefas junto ao órgão competente ou outras entidades indicadas por ele.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IARAS

Iaras – Mãe D'Água - Estado de São Paulo
CNPJ – nº 57.263.949/0001-00

Parágrafo Único - A prestação de serviços à comunidade por pessoa jurídica, constituirá em custeio de programas e projetos ambientais, cujo valor não será menor que 80% (oitenta por cento) do valor da multa.

Art. 26º - No caso de inadimplência ocorrerá inscrição em dívida ativa.

Art. 27º - Provado dolo ou culpa de pessoas credenciadas pelo órgão competente, essas terão suas credenciais cassadas, além da aplicação das penalidades previstas neste capítulo.

Art. 28º - Se a infração for cometida por servidor público municipal aplicar-se-á, as penalidades previstas nesta Lei, independentemente das sanções disciplinares ou administrativas.

CAPÍTULO V PROIBIÇÕES

Art. 29º - Fica proibida a poda drástica de árvores da arborização pública.

Parágrafo Único - Considera-se poda drástica a eliminação total das ramificações, prejudicando a regeneração da árvore.

Art. 30º - Não é permitido o anelamento em qualquer espécime vegetal.

Parágrafo Único - Considera-se anelamento o corte da casca circundando o tronco da árvore impedindo o fluxo de seiva, podendo levar a árvore a morte.

Art. 31º - Fica proibido ainda:

I - Destruir, lesar, danificar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, qualquer vegetal de porte arbóreo

II - Caiar, pintar, pichar, fixar pregos, faixas, cartazes ou similares em árvores da arborização urbana, seja qual for o fim;

III - Depositar resíduos ou entulhos de qualquer natureza, em canteiros centrais, praças, jardins, parques, bosques e demais áreas verdes municipais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IARAS

Iaras – Mãe D'Água - Estado de São Paulo
CNPJ – nº 57.263.949/0001-00

IV - Plantar em vias ou áreas verdes públicas, salvo com a devida licença do órgão competente.

CAPÍTULO VI PODA

Art. 32° - A poda de qualquer espécime arbóreo na via pública somente será permitida com prévia autorização emitida pela Coordenadoria de Meio Ambiente, através de um parecer de um técnico legalmente habilitado.

Art. 33° - O pedido para a poda de árvores na via pública ocorrerá através de um requerimento, que será analisado e respondido pelo profissional responsável após a vistoria do local

Art. 34° - A poda de árvore em domínio público somente será realizada por:

I - Equipe de funcionários da Prefeitura Municipal mediante autorização por escrito da Coordenadoria Municipal de Meio Ambiente, contendo o número de árvores, identificação, localização, o motivo da poda e a técnica a ser utilizada;

II - Soldados do Corpo de Bombeiros nas ocasiões de emergência em que haja risco iminente para a população ou patrimônio, público ou privado, devendo posteriormente a Coordenadoria Municipal de Meio Ambiente ser avisada do incidente;

III - Empresas responsáveis pela infra-estrutura urbana, em ocasiões de risco efetivo ou iminente à população e ou ao patrimônio público ou privado, desde que as mesmas possuam pessoas credenciadas e treinadas.

IV - Jardineiros autônomos, cadastrados na Coordenadoria do Meio Ambiente e contratados pelo requerente, desde que cumpridas as seguintes exigências:

a)- obtenção da autorização por escrito da Coordenadoria Municipal de Meio Ambiente, contendo o número de árvores, identificação, localização, o motivo da poda e a técnica a ser utilizada; e data a partir da qual será contado um prazo de 30 dias, quando a autorização perde a validade.

b)- assinatura de termo de responsabilidade para com os danos ou prejuízos ao patrimônio público ou privado, que possam ser causados por descuido ou imprudência de quem executar a poda.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IARAS

Iaras – Mãe D'Água - Estado de São Paulo
CNPJ – nº 57.263.949/0001-00

c)- as despesas com a poda e remoção dos resíduos correrão por conta do requerente

CAPÍTULO VII IMUNIDADE AO CORTE

Art. 35º - Qualquer árvore poderá ser declarada imune ao corte, mediante ato do Executivo, em conjunto com Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, levando-se em consideração:

- I - Sua raridade;
- II - Sua idade;
- III - O interesse histórico, científico, paisagístico ou ambiental;
- IV - Sua condição de porta semente (matriz);
- V - Qualquer outro fator considerado de relevância.

Parágrafo Único - Compete à Coordenadoria Municipal de Meio Ambiente:

- a)- Emitir parecer conclusivo e encaminhá-lo à consideração do órgão competente para decisão;
- b)- Cadastrar e identificar as árvores declaradas imunes ao corte, dando apoio à preservação da espécie.

Art. 36º - *Qualquer munícipe poderá solicitar a declaração de imunidade ao corte de árvore, mediante requerimento endereçado ao órgão ambiental municipal competente.*

Art. 37º - *A árvore declarada imune será considerada de preservação permanente.*

CAPÍTULO VIII EPIDEMIOLOGIA DE PLANTA

Art. 38º - A erradicação é permitida, por ato do Executivo, se a planta oferecer risco à saúde orgânica de árvores frutíferas, florestais e vegetação de notória importância à agricultura, pecuária, qualquer outra assim considerada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IARAS

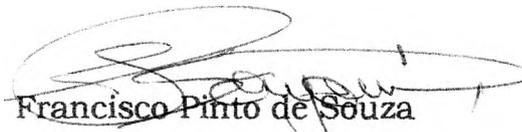
Iaras – Mãe D'Água - Estado de São Paulo
CNPJ – nº 57.263.949/0001-00

Art. 39º - O aterramento ou incineração dos caules e das folhas de árvores erradicadas, se necessário, serão processados, em local adequado, sem oferecer risco à saúde pública e ao meio ambiente.

Art. 40º - O setor de patologia, fitossanitário competente do município poderá, se necessário, determinar área a ser preservada, coibindo o replantio, por tempo suficiente para debelar o foco epidemiológico.

Art. 41º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em, especial a Lei Municipal nº 508/2001.

Pref. Mun .de Iaras, 24 de outubro de 2018.


Francisco Pinto de Souza
Prefeito Municipal